



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002524-36.2020.8.26.0071**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Mario Renato Castanheira Fanton**
 Requerido: **Antagonista Comunicação e Consultoria Ltda. e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Otávio Machado de Melo**

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas, mormente em audiência.

De início cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo requerido.

Com efeito, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento já sumulado quanto ao tema, consoante se denota da súmula nº. 221, a seguir transcrita: *“São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”*.

No caso em exame, o réu Mário Sabino Filho, além de ser um dos responsáveis pelo *website O Antagonista*, também exerce a função de administrador da sociedade empresarial *MARE CLAUSUM PUBLICAÇÕES LTDA*.

Logo, deve figurar no polo passivo ao lado da empresa mencionada, considerando a concordância da parte autora.

No mérito, a ação não procede.

Após detida análise dos argumentos das partes, respeitado o entendimento do autor, forçoso reconhecer que não houve abuso na divulgação da matéria delineada nos artigos publicados no site *“o Antagonista”*, sendo evidente o intuito de narrar fatos e não denegrir a imagem do autor, limitando-se a abordar denúncias e fatos que foram narrados em processo crime movido pelo Ministério Público Federal contra a parte autora.

Consta dos autos que o nome do autor foi mencionado nos artigos pelo fato de ter sido denunciado pelo Ministério Público Federal por calúnia, pois teria acusado outros Delegados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

Federais por práticas irregulares na condução de operações e coação.

As liberdades e direitos individuais devem coexistir harmoniosamente.

A liberdade de manifestação não é absoluta, precisa respeitar inclusive, o direito à imagem, à intimidade e à honra.

No conflito entre tais direitos, de mesma hierarquia, deve se pautar o exegeta pela interpretação sistemática da Constituição Federal, que preceitua no seu artigo 220 §1º o seguinte:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

§ 1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”

Após, análise detida dos artigos mencionados pelo autor (fls. 29), não se verifica pelo teor das publicações que de fato se busca atacar a dignidade ou destruir a imagem do requerente.

Não obstante os argumentos deduzidos na petição inicial, da simples leitura dos textos é evidente que, agindo no exercício regular do direito de informar, os requeridos se limitaram a transcrever dados da denúncia do Ministério Público contra o autor e de outras investigações envolvendo em parte o seu tio de nome *Edson Fanton*.

Não houve comprovação do abuso no direito de informar, o que não se revela no caso em exame.

Por sua vez, sustenta o autor que veio a ser absolvido no processo crime, o que deveria ser noticiado pelos requeridos.

Contudo, a atuação da imprensa na cobertura de denúncias e suspeitas de irregularidades está autorizada, sem que seja necessário se aguardar a rigorosa apuração dos órgãos competentes, bastando que cuidados mínimos sejam observados, o que, no presente caso, foi respeitado. Alias, nesse sentido, já se decidiu

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA DE MODO REGULAR, SEM ABUSOS OU EXCESSOS. 1. Discussão acerca da potencialidade ofensiva de matéria publicada em jornal de grande circulação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

que aponta possível envolvimento ilícito de magistrado com ex-deputado ligado ao desabamento do edifício Palace II, no Rio de Janeiro. 2. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. 3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 4. A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. 5. A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público. 6. O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. 7. Ainda que posteriormente o magistrado tenha sido absolvido das acusações, o fato é que, conforme apontado na sentença de primeiro grau, quando a reportagem foi veiculada, as investigações mencionadas estavam em andamento. 8. A diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados. 9. Não houve, por conseguinte, ilicitude na conduta da recorrente, tendo o acórdão recorrido violado os arts. 186 e 927 do CC/02 quando a condenou ao pagamento de compensação por danos morais ao magistrado. 10. Recurso especial de YARA DIAS DA CRUZ MACEDO E OUTRAS não conhecido. 11. Recurso especial da INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A provido. 12. Recurso especial de ALEXANDER DOS SANTOS MACEDO julgado prejudicado. (REsp 1297567/RJ, Rel. MinMinistra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013)

A veiculação de informações pela imprensa sem deturpação dos fatos e com o fim de informar é prerrogativa dos meios de comunicação, corolário lógico e merecida conquista do Estado Democrático de Direito.

Constata-se, no caso em tela, o *animus narrandi* que exclui a culpa e ocorre, quando a realização da reportagem tem conteúdo meramente informativo, procurando noticiar os fatos ou esclarecer o público a respeito de acontecimentos de interesse geral, sem, contudo, enveredar na intimidade da vida privada do cidadão, no caso o autor, ou expor sua imagem, de forma sensacionalista.

Na linha de desse entendimento o aresto do Egrégio Tribunal de Justiça de São



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

Paulo, bem fundamentado, proferido na Apelação nº 393.534-4/4-00, relatado pelo Desembargador José Luiz Gavião de Almeida:

“A liberdade de pensamento é livre e garantida constitucionalmente no artigo 5o, IV, da CF/88. Segundo René Ariel Dotti, tal liberdade de informação se caracterizaria, no plano individual, como expressão das liberdades "espirituais". "Qualquer pessoa tem o direito de informar, comunicar, exteriorizar, expressar sua opinião. Mas a liberdade de informação é muito mais ampla, configurando também um direito coletivo, "porque inclui o direito de o povo ser bem informado." (Freitas Nobre, Imprensa e liberdade: os princípios constitucionais e a nova legislação, p.33-34) "Esse direito de informação ou de ser informado, então, antes concebido como um direito individual, decorrente da liberdade de manifestação e expressão do pensamento, modernamente vem sendo entendido como dotado de forte componente e interesse coletivo, a que corresponde, na realidade, um direito coletivo de informação." (Cláudio Luiz Bueno Godoy, A liberdade de imprensa e dos direitos da personalidade, p. 58) José Afonso da Silva, tratando da questão, ensina que: "O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação do pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses direitos, em direitos de feição coletiva." "a liberdade de imprensa nasceu no início da idade moderna e se concretizou - essencialmente - num direito subjetivo do indivíduo manifestar o próprio pensamento: nasce, pois, como garantia de liberdade individual. Mas, ao lado de tal direito do indivíduo, veio afirmando-se o direito da coletividade à informação." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 5. ed., Revista dos Tribunais, página 230). Há casos, entretanto, em que a liberdade de imprensa e o direito de informar se contrapõem a outros direitos da personalidade, como o direito à intimidade, à honra, ao respeito. "Trata-se de direitos de igual dignidade constitucional. O art. 5º da Constituição Federal dá idêntica guarida ao direito à honra, à vida privada, à intimidade e, ainda, à livre manifestação do pensamento, ao acesso à informação e à livre expressão da atividade de comunicação. Mesmo o art. 220, ao cuidar da comunicação social, se dispôs que nenhuma lei poderia constituir embaraço à plena liberdade de informação, observado o inciso X do art. 5º, citado, da mesma forma ressaltou os incisos IV, V, XIII e XIV, que cuidam, justamente, da liberdade de pensamento e de informação. Não se pode dizer, então, que, pela ressalva ao inciso X, a Carta maior, nesse art. 220, tenha estabelecido menor gradação hierárquica da liberdade de imprensa em face da honra, imagem e privacidade. Sem contar apertinência desse dispositivo tão-só à elaboração da legislação ordinária." (Cláudio Luiz Bueno de Godoy, A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, Editora jurídico Atlas, página 66) Tratando da antinomia real das normas, Tércio Sampaio Ferraz Júnior leciona que: "A oposição que ocorre entre duas normas contraditórias (total ou parcialmente), emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo que colocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

uma saída nos quadros de um ordenamento dado." (Antinomia. In: Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1978, p 9-18) Se não há hierarquia entre tais normas, na prática existe a necessidade de harmonização dos valores que encerram, realizando-se um juízo de ponderação entre a honra, a privacidade, a imagem da pessoa, de um lado, e a liberdade de expressão e comunicação, de outro. Esse juízo de ponderação, como afirma Cláudio Luiz Bueno de Godoy: "cuida-se de, na hipótese concreta, ponderar as circunstâncias que, afinal, venham a determinar a prevalência de um ou outro direito - é a técnica do ad hoc balancing, ou a doutrina do balancing. Ou, para Suzana de Toledo Barros, trata-se de técnica pela qual se concretiza o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, que tende, em caso de colisão de direitos fundamentais, a estabelecer entre eles uma relação de precedência no caso concreto, sempre mercê da ponderação, que está em sua base "(Cláudio Luiz Bueno de Godoy, A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, Conflito entre direitos da personalidade e liberdade de imprensa e critérios de sua solução, página 72/73) (...) No entanto, o jornalista, embora não tenha comprovado que colheu a autorização do recorrente para publicar sua foto e a entrevista, apenas narrou os fatos de que tomou conhecimento, sem a intenção de ofender quem quer que seja. Sua intenção era apenas alertar o consumidor para as cobranças abusivas de juros. Ainda, noticiou os fatos de forma isenta, sem sensacionalismos e sem ofender a pessoa do autor, ficando claro seu intuito de apenas narrar e informar. Servindo ao interesse público e não extrapolando os limites da informação, inexistiu o alegado dano moral apontado, estando correta a decisão que julgou improcedente a ação. Dessarte nega-se provimento ao recurso."

No mesmo sentido, trago à colação v. Aresto proferido na Apelação nº 0331494-64.2001.8.26.0100, da Egrégia 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relatado pelo Desembargador Caetano Lagrasta:

"(...) Indenização por dano moral. Matéria jornalística que divulga informações a respeito de fuga de sequestrador. Notícia com ânimo de narrar. Abuso não configurado. Ausência de dano moral causado pela editora. Recurso improvido. (...) Com efeito, a notícia traz o respaldo do Secretário da Segurança de então que tomou providências de cunho administrativo, diante do inusitado em que se constitui a perseguição e fuga de um dos sequestradores. O impacto causado na população e amplamente divulgado ligou-se a uma reação de estranheza, tanto que objeto de providência no âmbito policial. Assim, não se extrai da notícia qualquer intuito de denegrir a imagem do autor, que o seja de cunho subjetivo, mas, ao contrário, resumindo o dever de informar e de garantir notícia ao estrépito e fragor dos fatos. Nesse ponto, cabe lembrar a lição de ENÉAS COSTA GARCIA, em Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação: A estreita relação entre liberdade de expressão e Democracia foi colocada em relevo pela Corte Européia de Direitos do Homem, no julgamento Handyside: "A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de semelhante sociedade (a sociedade democrática), uma das condições primordiais de seu progresso e do desabrochar de cada um." (...) Na determinação deste componente cultural surge, com grande importância, os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

meios de comunicação. Com efeito, aliada às variadas formas de manifestação da cultura, a imprensa permite o desenvolvimento do espírito crítico, educa e prepara o intelecto, desenvolvendo a cultura e o senso político do povo, ajudando no desenvolvimento necessário para a melhor realização da prática Democrática. A liberdade de imprensa é a mola propulsora da opinião pública, imprescindível para o correto funcionamento do governo. É num clima de liberdade que a imprensa pode cumprir o seu papel, trazendo informação, divulgando idéias, propiciando a crítica e a formação da opinião pública. Esta opinião pública vai determinar os destinos do governo”. Mas, reitera-se, a opinião pública se forma também pela correção da notícia, pela dignidade que lhe dedicam os jornalistas, não a deformando através de subjetivismos que possa servir, especialmente, ao proprietário do meio de divulgação ou a indistigáveis interesses políticos. E, completa o mesmo autor, invocando a lição de SERRANO NEVES: É dever de ofício do jornalista informar, transmitir ao público os acontecimentos de interesse geral, de modo que imune à sanção civil o profissional que, de forma objetiva e fiel, reproduz os fatos ocorridos na vida pública (Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação, Editora Juarez de Oliveira, 2002, página 35-38 e 322, g.n.). Neste mesmo sentido, anteriores julgados, desta Relatoria (Apelações Cíveis nº 317.050.4/9, 269.858.4/2 e 310.784.4/7). Para GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MARTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO: O jornalista não merecerá censura se buscou noticiar, diligentemente, os fatos por ele percebidos ou a ele narrados, com a aparência de verdadeiro, dadas as circunstâncias. É claro que não se admite a ingenuidade do jornalista, em face da grave tarefa que incumbe desempenhar. O próprio tom com que a notícia é veiculada, ajuda, por outro lado, a estremar o propósito narrativo da mera ofensa moral (...) Vale acentuar que não é qualquer assunto de interesse público que justifica a divulgação jornalística de um fato. A liberdade de imprensa estará configurada nos casos em que houver alguma relevância social nos acontecimentos noticiados. Em nota explicativa ao capítulo, os autores reproduzem o pensamento de CASTANHO DE CARVALHO: “no que tange ao linguajar empregado, a notícia é ilegítima se não se usa a leal clareza, ou seja, se se procede com insinuações, subentendidos, sugestionamentos, tom despropositadamente escandalizado ou artificioso e sistemática dramatização de notícias que devem ser neutras” (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 2007, p. 362). Além disso, o dano moral para existir depende da existência de alguns parâmetros, dentre os quais os danos psíquicos, cuja relevância deve ser demonstrada, a partir da existência de nexo de causalidade entre a notícia e a mudança de comportamento profissional e social. A desmoralização que o autor diz sofrer não foi comprovada a ponto de provar o dano psíquico, mesmo porque a notícia possui intuito informativo e não de juízo de valor. Neste sentido, precedente desta C. Câmara: “EMENTA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Imprudência - Matéria jornalística que divulga relatório do TCU (que, por seu turno, apontou a responsabilidade do autor e outros envolvidos, em prejuízo aos cofres públicos Episódio 'MENSALÃO') Ausência de conduta dolosa da empresa jornalística ou do subscritor da matéria (que não faz qualquer juízo de valor acerca do episódio, limitando-se a narrar a conclusão do relatório) Animus narrandi afasta a responsabilização do apelado Fatos, ademais, amplamente divulgados pela imprensa escrita e falada e não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

negados pelo autor (que é um dos 40 réus no processo do 'mensalão') - Inexistência de responsabilidade do réu afasta o nexos causal Sentença mantida Recurso improvido”(Apelação n. 0338199-09.2009.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. SALLES ROSSI, 29/09/2011, v.u.) Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso. CAETANO LAGRASTA Relator.

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Não comete ato ilícito a empresa jornalística que realiza cobertura isenta, sem qualquer espécie de sensacionalismo, de fatos supostamente criminosos, com base em informações coligidas diretamente da autoridade policial, ainda que ulteriormente tais não se mostrem verdadeiros. Liberdade de imprensa. Empresa jornalística que não está obrigada a realizar uma investigação preliminar para saber se os fatos até então apurados pela autoridade policial de fato levarão à condenação do suspeito. No caso, foi noticiado que uma advogada foi presa em flagrante, tendo sido exibida na tela foto ampliada da advogada. Trata-se de mera narrativa de fatos, narrativa esta amparada pela liberdade jornalística de imprensa, não tendo o condão de gerar responsabilização. Artigo 20 do CC não aplicável ao caso. Recurso improvido. (TJSP Ap 0140683-69.2009.8.26.0100 São Paulo 9ª CD.Priv. Rel. Piva Rodrigues DJe 11.03.2013 p. 1118)”

“DANOS MORAIS MATÉRIA JORNALÍSTICA CONTEÚDO INFORMATIVO INTERESSE PÚBLICO LIBERDADE DE IMPRENSA ESTADO DEMOCRÁTICO DIREITO FUNDAMENTAL I- É improcedente o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que o conteúdo dos artigos jornalísticos, essencialmente informativos sobre tema de interesse público, não violou os direitos da personalidade do autor, considerada a liberdade de imprensa, que é garantia constitucional, própria do estado democrático de direito. Arts. 1º e 220, § 1º, da cf. II- Apelação desprovida. (TJDFT Proc. 2011011211120 (627595) Relª Desª Vera Andrighi DJe 25.10.2012 p. 218)”

“RESPONSABILIDADE CIVIL MATÉRIA JORNALÍSTICA ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE IMPRENSA INOCORRÊNCIA ANIMUS NARRANDI A colisão de direitos fundamentais deve ser resolvida pela ponderação dos valores constitucionais em conflito, prevalecendo aquele que se mostra mais suscetível a um perigo de lesão. A liberdade de imprensa, não obstante seja um dos pilares da democracia, deve ser relativizada quando em confronto com outros direitos fundamentais, mormente aqueles de caráter personalíssimo, considerados invioláveis pela constituição (ART. 5º, INCISO XI). In casu, não havendo a reportagem divulgado dados falsos ou extrapolado o animus narrandi ao veicular informações acerca do financiamento do projeto de construção de um centro de simulação aquaviária no rio de janeiro com recursos do ministério da ciência e tecnologia, impõe-se julgar improcedente o pedido de compensação pelos danos morais alegadamente sofridos pela empresa que representa no brasil a executora do projeto e seu sócio. (TJDFT Proc. 20070111427388 (622830) Relª Desª Carmelita Brasil DJe 28.09.2012 p. 79)”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

Enfim, por tais fundamentos, vê-se que o autor não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, como exige o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo como ser reconhecido abuso ou excesso no teor dos artigos veiculados no site mencionado na inicial, o que acarreta a improcedência da ação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, decidindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo passivo para constar a requerida *MARE CLAUSUM PUBLICAÇÕES LTDA*

Custas e honorários advocatícios são incabíveis nesta fase do procedimento (art. 55, da Lei 9099/95).

Com o trânsito em julgado e, após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 03 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**